



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.716, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a possibilidade de consórcio entre escritórios de advocacia com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 13, 14 e 15 ao art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 15
.....

§ 13 As sociedades de advogados podem firmar entre si consórcio para prestação de serviços jurídicos, delimitando cada qual o âmbito de atuação e as responsabilidades perante si e perante terceiros.

§ 14 Somente podem participar do consórcio a que se refere o § 13, a sociedade de advogados com registro dos seus atos constitutivos aprovado no Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sede.

§ 15 O disposto nos §§ 13 e 14 se aplica à sociedade unipessoal de advocacia.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

